



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.387 - PR (2011/0035827-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANDREA CAROLINE MARCONATTO E OUTRO(S)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE VEÍCULOS FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.387 - PR (2011/0035827-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANDREA CAROLINE MARCONATTO E OUTRO(S)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE VEÍCULOS FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas ou interpretação de cláusula contratual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.387 - PR (2011/0035827-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDEZ - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que o contrato de confissão de dívida preenche todos os requisitos para ser considerado título executivo extrajudicial, o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório reunido nos autos, assim consignou:

"Consta do título em questão (fls. 13/14), que a devedora ora apelante Companhia de Veículos Fronteira Ltda. se comprometeu, com parcelamento e garantia fidejussória, ao pagamento de R\$294.073,05 a ora apelada, relativo à compra e venda mercantil de produtos derivados de petróleo e álcool, representada pela dívida dos contratos de promessa de compra e venda mercantil e de comissão mercantil vencidos e não pagos, em cujo título foi mencionado que fazem parte integrante do contrato, de conformidade com a relação anexa, assinada pelas partes (cláusula 10 - fl. 14vº).

Ante a ausência dos "anexos" é que tornaria o título ilíquido, como pretende a apelante.

Para a configuração de tal afirmativa, se faz necessário verificar melhor os valores dos títulos bem como outros documentos acostados aos autos. Contudo, a exeqüente colacionou tão-somente os contratos de promessa de compra e venda mercantil e de comissão mercantil relacionados à confissão de dívida, esquecendo-se dos anexos, que conforme pactuado (cláusula 10 - fls. 14vº), demonstram a origem da dívida e fazem parte integrante do instrumento objeto da execução.

A apelante afirma a necessidade da inclusão dos "anexos" mencionados para tornar o título líquido, certo e exigível, em contrapartida, a apelada afirma que a relação anexa se refere à descrição dos títulos constantes da própria confissão, quais sejam, o contrato de promessa de compra e venda mercantil entre BR distribuidora e revendedor e contrato de comissão mercantil.

Como a confissão de dívida não é proveniente de novação, mas sim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composição e renegociação de dívida, poder-se-ia perfeitamente entender, que a mesma é a expressão do saldo devedor apurado em certo momento do relacionamento negocial entre as partes, entretanto, inexistente a evolução ou esclarecimentos para a constatação do montante acordado.

E para que não parem dúvidas com relação ao acordo, as partes fizeram incidir na confissão, que os valores constantes dos títulos relacionados no documento são vencidos e não pagos de conformidade com os anexos, que rubricadas pelas partes, fica fazendo parte integrante deste Contrato. (grifei) Ora, a maneira com que foi estabelecida a cláusula décima do contrato particular de confissão de dívida demonstra que os anexos (que discriminavam as obrigações por ele alcançadas) passaram a fazer parte inseparável daquele contrato, e da forma como se apresenta, ele realmente é ilíquido.

Desta sorte, sob pena de invencível vício formal (iliquidez do título), não se admite a execução fundamentada em título apresentado apenas em parte nos autos, razão pelo qual a juntada dos anexos é necessária."

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho das Súmulas 5 e 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0035827-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1392387 / PR

Números Origem: 0585569803 2062004 2492004 5855698

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)
ANDREA CAROLINE MARCONATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE VEÍCULOS FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO E OUTRO(S)
ANDREA CAROLINE MARCONATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE VEÍCULOS FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO : WALMOR FLORIANO FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.